



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10680.722693/2011-06
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-006.821 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 25 de novembro de 2021
Recorrente POLLYANNA RENEE ALVES DO NASCIMENTO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

DEDUÇÃO INDEVIDA - DESPESA MÉDICA - DOCUMENTAÇÃO HÁBIL

As despesas com médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais são dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física, seja para tratamento do próprio contribuinte ou de seus dependentes, desde que devidamente comprovadas, conforme artigo 8º da Lei nº 9.250/95 e artigo 80 do Decreto nº 3.000/99 - Regulamento do Imposto de Renda/ (RIR/99).

DESPESAS MÉDICAS - SÚMULA CARF 180

Para fins de comprovação de despesas médicas, a apresentação de recibos não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Monica Renata Mello Ferreira Stoll - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Diogo Cristian Denny, Thiago Duca Amoni, Monica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente).

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento lavrada contra a contribuinte em epígrafe, relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física, Exercício 2008, Ano Calendário 2007, que formalizou a exigência de imposto suplementar no valor de R\$ 4.064,50, com multa de ofício e juros de mora calculados até 31/03/2011, totalizando R\$ 8.328,96.

Conforme descrito pela autoridade lançadora às fls. 15 e 16, foi efetuada glosa, no valor de R\$ 14.780,00, relativa a Dedução Indevida de Despesas Médicas conforme especificado abaixo:

- Pollyanna Dantas, CPF 067.354.656-01, no valor de R\$ 3.000,00;
- Bruno Pacheco Moreira, CPF 050.194.086-38, no valor de R\$ 4.780,00;
- Silvana Garavelo Martins, CPF 462.114.896-68, no valor de R\$ 7.000,00.

Segundo a fiscalização a declarante foi intimada a comprovar o pagamento das despesas médicas relacionadas em sua DIRPF/2008, com identificação do paciente, apresentando apenas os recibos dos prestadores de serviços relacionados na declaração, nos quais não constava identificado o paciente.

Com base no artigo 73 do Decreto nº 3.000/99 e atualizações e nos termos do Acórdão CSRF/01. 1.458/92, em relação aos profissionais Pollyanna Dantas (fonoaudióloga), Bruno Pacheco Moreira (fisioterapeuta) e Silvana Garavelo Martins (psicóloga), foram eleitas como provas do efetivo pagamento das despesas médicas declaradas, a apresentação de cheques nominais e/ou extratos bancários, com compatibilidade de datas e valores, exigências essas não cumpridas pela contribuinte, que não disponibilizou a documentação complementar solicitada, no prazo da intimação.

Cientificada da Notificação de Lançamento, a contribuinte apresentou a impugnação de fls. 02 a 11, em 27/04/11. Preliminarmente, aduz a tempestividade da defesa. Após breve síntese da hipótese vertente, diz que, compulsando a Declaração nº 06/11.278.935, entregue em 23/04/2008, verifica-se que a fiscalização desconsiderou os pagamentos efetuados pela contribuinte, no ano calendário 2007, a título de despesas com sua saúde.

Para fundamentar seu pedido de reforma do lançamento fiscal alega que todas as despesas glosadas foram efetivamente pagas, conforme demonstram cabalmente os recibos de pagamentos juntados ao processo administrativo.

Transcreve o artigo 219 do Código Civil argumentando que este traz em seu bojo presunção da veracidade do conteúdo da declaração relativamente ao signatário. Neste prisma, corolário de sua aplicação no caso concreto é a conclusão de que se presume, em relação aos profissionais de saúde que firmaram os recibos anexos terem estes de fato percebido o numerário indicado. Acaso referidos profissionais viessem a contestar ter recebido tais valores, contra eles militaria presunção em contrário, o que nem de longe é o caso dos autos.

Destaca, transcrevendo o artigo 315 e 320 do Código Civil, que este prevê como forma de pagamento, com pleno valor, a concessão de quitação pelo credor através de instrumento particular, caso dos recibos, e ainda, que as dívidas em dinheiro deverão ser pagas em moeda corrente. Diz que corrobora tal fato o chamado “curso forçado da moeda”, consagrado

no artigo 1º do Decreto-Lei nº 857/69, que faz nula operação exequível no Brasil que restrinja ou recuse o curso da moeda corrente nacional.

Caso o entendimento da fiscalização seja da necessidade de outras provas além dos recibos ora apresentados, insubsistente seria o lançamento impugnado, eis que pautado em premissa equivocada, qual seja insuficiência da prova de desembolso efetuado.

Aduz que os recibos apresentados pela impugnante preenchem os requisitos contidos no artigo 80 e parágrafo 1º do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto nº 3.000/99). Como tal, evidente que são prova mais do que suficiente de ter a contribuinte incorrido nas despesas indevidamente glosadas no lançamento fiscal vergastado.

Diz que esse é o entendimento consagrado pelo antigo Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, atualmente Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, em inúmeras oportunidades, conforme decisões que colaciona à impugnação.

Fala que, uma vez que os recibos apresentados são dotados de força probatória, cumpre à fiscalização fazer prova no sentido de que os serviços aos quais eles se referem não foram de fato prestados, prova que até o momento não foi produzida.

Prossegue dizendo que é absurdo e ilegal penalizar o contribuinte/impugnante nesse caso, pois evidente que a fiscalização não se desincumbiu do ônus em que investida e, citando ensinamento de Hugo de Brito Machado, aduz que o que se está fazendo é elevar à condição de fato gerador de tributo mera presunção, o que conforme ensina a doutrina pátria, não se admite. Logo, descabido o lançamento fiscal impugnado.

Requer a revisão do Auto de Infração para que sejam anulados os créditos tributários aqui combatidos.

A decisão de primeira instância foi proferida com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

GLOSA DE DEDUÇÕES COM DESPESAS MÉDICAS.

Não sendo apresentados, na fase impugnatória, documentos que comprovem a efetiva realização e pagamento das despesas médicas, realizadas com o próprio contribuinte ou seu dependente, mantém-se a glosa efetuada no lançamento de ofício.

Cientificado da decisão de primeira instância, inconformado, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário, alegando, em apertada síntese, os argumentos deduzidos na impugnação.

É o relatório.

Voto

O recurso é tempestivo, portanto dele conheço.

Da dedução de despesas médicas

As despesas com médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais são dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física, seja para tratamento do próprio contribuinte ou de seus dependentes,

desde que devidamente comprovadas, conforme artigo 8º da Lei nº 9.250/95 e artigo 80 do Decreto nº 3.000/99 - Regulamento do Imposto de Renda/ (RIR/99):

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com

exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, §2º):

I- aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II- restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III- limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento (grifos nossos)

O trecho em destaque é claro quanto a idoneidade de recibos e notas fiscais, desde que preenchidos os requisitos legais, como meios de comprovação da prestação de serviço de saúde tomado pelo contribuinte e capaz de ensejar a dedução da despesa do montante de IRPF devido, quando da apresentação de sua DAA.

O dispositivo em comento vai além, permitindo ainda que, caso o contribuinte tomador do serviço, por qualquer motivo, não possua o recibo emitido pelo profissional, a comprovação do pagamento seja feita por cheque nominativo ou extratos de conta vinculados a alguma instituição financeira.

Assim, como fonte primária da comprovação da despesa temos o recibo e a nota fiscal emitidos pelo prestador de serviço, desde que atendidos os requisitos legais. Na falta destes, **pode**, o contribuinte, valer-se de outros meios de prova. Ademais, o Fisco tem a sua disposição outros instrumentos para realizar o cruzamento de dados das partes contratantes, devendo prevalecer a boa-fé do contribuinte.

Nesta linha, no acórdão 2001-000.388, de relatoria do Conselheiro deste CARF José Alfredo Duarte Filho, temos:

(...)

No que se refere às despesas médicas a divergência é de natureza interpretativa da legislação quanto à observância maior ou menor da exigência de formalidade da legislação tributária que rege o fulcro do objeto da lide. O que se evidencia com facilidade de visualização é que de um lado há o rigor no procedimento fiscalizador da autoridade tributante, e de outro, a busca do direito, pela contribuinte, de ver reconhecido o atendimento da exigência fiscal no estrito dizer da lei, rejeitando a alegada prerrogativa do fisco de convencimento subjetivo quanto à validade cabal do documento comprobatório, quando se trata tão somente da apresentação da nota fiscal ou do recibo da prestação de serviço.

O texto base que define o direito da dedução do imposto e a correspondente comprovação para efeito da obtenção do benefício está contido no inciso II, alínea “a” e no § 2º, do art. 8º, da Lei nº 9.250/95, regulamentados nos parágrafos e incisos do art. 80 do Decreto nº 3.000/99 – RIR/99, em especial no que segue:

Lei nº 9.250/95.

(...)

É clara a disposição de que a exigência da legislação especificada aponta

para o comprovante de pagamento originário da operação, corriqueiro e usual, assim entendido como o recibo ou a nota fiscal de prestação de serviço, que deverá contar com as informações exigidas para identificação, de quem paga e de quem recebe o valor, sendo que, por óbvio, visa controlar se o recebedor oferecerá à tributação o referido valor como remuneração. A lógica da exigência coloca em evidência a figura de quem fornece o comprovante identificado e assinado, colocando-o na condição de tributado na outra ponta da relação fiscal correspondente (dedução tributação). Ou seja: para cada dedução haverá um oferecimento à tributação pelo fornecedor do comprovante.

Quem recebe o valor tem a obrigação de oferecê-lo à tributação e pagar o imposto correspondente e, quem paga os

honorários tem o direito ao benefício fiscal do abatimento na apuração do imposto. Simples assim, por se tratar de uma ação de pagamento e recebimento de valor numa relação de prestação de serviço.

Ocorre, neste caso, uma correspondência de resultados de obrigação e direito, gerados nessa relação, de modo que o contribuinte que tem o direito da dedução fica legalmente habilitado ao benefício fiscal porque de posse do documento comprobatório que lhe dá a oportunidade do desconto na apuração do tributo, confiante que a outra parte se quedará obrigada ao oferecimento à tributação do valor correspondente. Some-se a isso a realidade de que o órgão fiscalizador tem plenas condições e pleno poder de fiscalização, na questão tributária, com absoluta facilidade de identificação, tão somente com a informação do CPF ou CNPJ, sobre a outra banda da relação pagador recebedor do valor da prestação de serviço.

O dispositivo legal (inciso III, do § 1º, art. 80, Dec. 3.000/99) vai além no sentido de dar conforto ao pagador dos serviços prestados ao prever que no caso da falta da documentação, assim entendido como sendo o recibo ou nota fiscal de prestação de serviço, poderá a comprovação ser feita pela indicação de cheque nominativo pelo qual poderia ter sido efetuado o pagamento, seja por recusa da disponibilização do documento, seja por extravio, ou qualquer outro motivo, visto que pelas informações contidas no cheque pode o órgão fiscalizador confrontar o pagamento com o recebimento do valor correspondente. Além disso, é de conhecimento geral que o órgão tributante dispõe de meios e instrumentos para realizar o cruzamento de informações, controlar e fiscalizar o relacionamento financeiro entre contribuintes. O termo “podendo” do texto legal consiste numa facilitação de comprovação dada ao pagador e não uma obrigação de fazê-lo daquela forma.”

Ainda, há jurisprudência deste Conselho que corroboram com os fundamentos até então apresentados:

Processo nº 16370.000399/200816

Recurso nº Voluntário

Acórdão nº 2001000.387 – Turma Extraordinária / 1ª Turma

Sessão de 18 de abril de 2018

Matéria IRPF DEDUÇÃO DESPESAS MÉDICAS

Recorrente FLÁVIO JUN KAZUMA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Ano-calendário: 2005

DESPESAS MÉDICAS GLOSADAS. DEDUÇÃO MEDIANTE RECIBOS. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS QUE JUSTIFIQUEM A INIDONEIDADE DOS COMPROVANTES.

Recibos de despesas médicas têm força probante como comprovante para efeito de dedução do Imposto de Renda Pessoa Física. A glosa por recusa da aceitação dos recibos de despesas médicas, pela autoridade fiscal, deve estar sustentada em indícios consistentes e elementos que indiquem a falta de idoneidade do documento. A ausência de elementos que indique a falsidade ou incorreção dos recibos os torna válidos para comprovar as despesas médicas incorridas.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. RECONHECIMENTO DO DÉBITO.

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo contribuinte.

Processo nº 13830.000508/2009-23

Recurso nº 908.440 Voluntário

Acórdão nº 2202-01.901 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 10 de julho de 2012

Matéria Despesas Médicas

Recorrente MARLY CANTO DE GODOY PEREIRA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2006

DESPESAS MÉDICAS. RECIBO. COMPROVAÇÃO.

Recibos que contenham a indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem prestou os serviços são documentos hábeis, até prova em contrário, para justificar a dedução a título de despesas médicas autorizada pela legislação.

Os recibos que não contemplem os requisitos previstos na legislação poderão ser aceitos para fins de dedução, desde que seja apresentada declaração complementando as informações neles ausentes.

O contribuinte não traz provas aos autos das despesas médicas contraídas, motivo pelo qual mantém-se a autuação. Ainda, como pontuado pela DRJ, a fiscalização pode

exigir outros meios para comprovação dos dispêndios, além dos recibos, que são documentos particulares. A Súmula 180 deste CARF referenda tal entendimento:

Súmula CARF nº 180

Aprovada pela 2ª Turma da CSRF em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

Para fins de comprovação de despesas médicas, a apresentação de recibos não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais.

Por todo exposto, conheço do recurso voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

Thiago Duca Amoni - Relator